

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.739, de 1999, nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 2.322, de 2000, nº 2.880, de 2000, nº 3.513, de 2000, nº 3.752, de 2000, nº 4.572, de 2001, nº 5.532, de 2001, nº 5.211, de 2005 e nº 7.571, de 2006)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos e terapias.

Autor: Deputado Evilásio Farias

Relatora: Deputada Mariângela Duarte

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.402, de 1999, de autoria do Deputado Evilásio Farias, pretende alterar a redação do art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, “que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, com o objetivo de também restringir a publicidade de medicamentos de venda livre ou fitoterápicos às revistas especializadas.

À proposição foram apensados, inicialmente, nove projetos de lei que tratam tanto da propaganda de medicamentos como da de agrotóxicos:

- PL nº 1.739, de 1999, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que “dispõe sobre a promoção e publicidade de medicamentos, complementando o disposto na Lei nº 6.360, de 1976, que regula a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e outros produtos”.
- PL nº 2.117, de 1999, de autoria do Deputado Luiz

Bittencourt, altera a redação do art. 7º, da Lei nº 9.294, de 1996, estendendo a restrição do *caput* aos medicamentos de venda livre ou fitoterápicos.

- PL nº 2.191, de 1999, de autoria da Deputada Vanessa Graziotin, que, além de alterar a redação do art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, proibindo explicitamente a propaganda de medicamentos dirigida ao público, também modifica a Lei nº 6.360, de 1976, retirando do art. 59 a referência à propaganda de medicamentos, bem como revogando o art. 58 do mesmo diploma legal que também regula a matéria.
- PL nº 2.322, de 2000, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, que “dispõe sobre a propaganda de medicamentos no país e dá outras providências”.
- PL nº 2.880, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que restringe a propaganda de medicamentos de venda livre nas emissoras de rádio e televisão àqueles produtos que possuam registro no Ministério da Saúde.
- PL nº 3.513, de 2000, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que altera o art. 8º da Lei nº 9.294, de 1996, restringindo a propaganda de agrotóxicos a publicações escritas dirigidas especificamente aos proprietários e profissionais do campo.
- PL nº 3.752, de 2000, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que proíbe a promoção e a publicidade de qualquer tipo de medicamento nas emissoras de rádio e televisão.
- PL nº 4.572, de 2001, de autoria do Deputado Fernando Ferro, que proíbe expressamente a propaganda de agrotóxicos em revistas, jornais, emissoras de rádio e televisão ou qualquer outro veículo de comunicação. A proposta veda ainda a publicidade nos pontos de venda, a distribuição de amostras ou brindes e o patrocínio de eventos pelos fabricantes de agrotóxicos.
- PL nº 5.532, de 2001, de autoria do Deputado Jaques

Wagner, que veda a publicidade de medicamentos de venda livre nas emissoras de rádio e televisão antes das vinte e uma horas e obriga que a propaganda desses medicamentos contenha recomendação às pessoas no sentido de consultarem um médico antes de se medicarem.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se sobre o mérito da proposição principal e das apensadas, às quais não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. A matéria será ainda apreciada no mérito pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família e, quanto à constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Cumprе ressaltar que, em maio de 2004, o então Deputado Dr. Hélio, apresentou parecer, que não foi apreciado por esta Comissão, pela aprovação de um Substitutivo que altera a redação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.294, de 1996. O texto proposto pelo Dr. Hélio foi resultado de consultas realizadas aos Conselhos Federais de Medicina e Farmácia e da realização de audiência pública na CCTCI, com a presença de representantes dos referidos órgãos, da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, da Associação Brasileira de Telecomunicações – ABRATEL, do Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária – CONAR e da Associação Brasileira de Automedicação Responsável – ABIAR.

Após essa data, foram apensados mais dois projetos de lei à proposição principal:

- PL nº 5.211, de 2005, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que altera o § 4º, art. 7º da Lei nº 9.294, de 1996, alterando a advertência na propaganda de medicamentos de “a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado”, para “antes de tomar qualquer medicamento consulte um médico”.
- PL nº 7.571, de 2006, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que veda a veiculação por qualquer tipo de mídia de propagandas de medicamentos genéricos e similares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde 1996, foi introduzido em nosso ordenamento jurídico, por intermédio da Lei nº 9.294, restrições à propaganda comercial de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e medicamentos e terapias, atendendo ao disposto no § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Parece-nos, contudo, que no caso da propaganda de medicamentos e terapias a referida legislação necessita de aperfeiçoamentos, pois se tem verificado abusos na veiculação de anúncios de remédios de venda livre e de fitoterápicos. No que se refere aos agrotóxicos, verificam-se também desvios, na medida em que a propaganda veiculada por emissoras de televisão não atinge somente os pecuaristas e agricultores, mas também os telespectadores que assistem programas rurais.

Acertou, portanto, o então Deputado Dr. Hélio quando propôs a esta Comissão um Substitutivo que altera a redação dos art. 7º e 8º da Lei nº 9.294, de 1996. A primeira modificação introduzida (§ 1º do art. 7º) pretendia *“garantir que somente os medicamentos de venda livre, registrados no órgão responsável pela fiscalização sanitária, possam ser anunciados nos meios de comunicação”* Quanto aos elementos que compõem a peça publicitária, incluía novo parágrafo, estabelecendo vedações claras a seu conteúdo. A terceira modificação incidia sobre o § 2º, e objetivava *“impedir que as propagandas sejam feitas por médicos ou por pessoas de notória projeção e visibilidade públicas.”* O Substitutivo também inseria mais um parágrafo no art. 7º, dispondo *“sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de medicamentos aplicarem dez por cento do montante gasto em propaganda comercial, veiculada nos meios de comunicação social, na veiculação de propaganda institucional.”* Tal propaganda deveria *“ser capaz de esclarecer os usuários de medicamentos de venda livre sobre os possíveis efeitos adversos e contra-indicações, bem como sobre os perigos da automedicação.”*

Quanto à propaganda de agrotóxicos, tratada no art. 8º da Lei nº 9.294, de 1996, a proposta introduzia parágrafo, *“estabelecendo para os fabricantes desses produtos a mesma obrigatoriedade de destinar recursos em montante proporcional ao gasto com propaganda para esclarecer os usuários sobre os cuidados a serem tomados na manipulação desses produtos, bem como sobre os efeitos adversos das substâncias usadas na sua fabricação sobre o meio-ambiente e sobre a saúde humana.”*

Em setembro último, recebemos parecer elaborado pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária, órgão da ANVISA, que conclui que o

Substitutivo do Dr. Hélio “*está em consonância com os entendimentos e encaminhamentos da Anvisa*”. Apesar dessa posição favorável, referido parecer sugere três pequenas alterações no texto. Consideramos pertinentes as que se referem às alíneas “c” e “e” do § 1º-A, introduzido pelo Substitutivo do Dr. Hélio. A primeira diz respeito à vedação de que qualquer propaganda de medicamentos dirija-se a crianças e não somente aquelas voltadas exclusiva ou principalmente para elas (alínea “c”). A segunda modificação sugerida diz respeito à substituição da expressão “efeitos secundários” por “efeitos colaterais” na alínea “e”.

Quanto às proposições apensadas após a elaboração do referido Substitutivo, entendemos que a mudança na expressão de advertência proposta pelo Projeto de Lei nº 5.211, de 2005, não contribui de forma significativa para diminuir os perigos da automedicação. Quanto ao Projeto de Lei nº 7.571, de 2006, cumpre destacar que já se encontra em vigência na Lei nº 9.294, de 1996, a vedação proposta. Referida lei estabelece que a propaganda de medicamentos e terapias poderá ser feita apenas em publicações especializadas, exceto quando se tratar de medicamentos anódinos e de venda livre, cuja propaganda pode ser veiculada nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso.

Em suma, propomos a adoção de um Substitutivo nos mesmos termos apresentados pelo Dr. Hélio com pequenas alterações nas alíneas “c” e “e” do § 1º-A.

Assim sendo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.739, de 1999 e nº 2.880, de 2000, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.402, de 1999, nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 2.322, de 2000, nº 3.513, de 2000, nº 3.752, de 2000, nº 4.572, de 2001, nº 5.532, de 2001, nº 5.211, de 2005, e nº 7.571, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Mariângela Duarte
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.739, de 1999, nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 2.322, de 2000, nº 2.880, de 2000, nº 3.513, de 2000, nº 3.752, de 2000, nº 4.572, de 2001, nº 5.532, de 2001, nº 5.211, de 2005, e nº 7.571, de 2006)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos e terapias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, estabelecendo restrições adicionais à propaganda de medicamentos e terapias e de agrotóxicos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º É permitida a propaganda comercial nos veículos de comunicação social de medicamentos de venda sem exigência de prescrição médica, desde que registrados no órgão responsável pela fiscalização sanitária.

§ 1º-A Os elementos que compõem a peça publicitária, a que se refere o parágrafo anterior, não poderão:

- a) oferecer, sugerir ou estimular diagnósticos aconselhando o correspondente tratamento;*
- b) sugerir que o usuário possa melhorar sua saúde, caso use o*

medicamento, ou piorá-la, caso não use;

- c) dirigir-se a crianças;*
- d) fazer referência a recomendações de cientistas ou de outros profissionais de saúde ou de pessoas que, pela sua notoriedade, possam induzir ao consumo do medicamento;*
- e) sugerir que o produto não tenha efeitos colaterais ou compará-lo com outro medicamento;*
- f) referir-se de forma abusiva, alarmante ou enganosa a testemunhos de cura.*

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem ser realizada por médicos ou por pessoas de notória projeção e visibilidade públicas.

§ 3º

§ 4º

§ 5º Os fabricantes de medicamentos são obrigados a aplicar dez por cento do montante gasto em propaganda comercial, veiculada nos meios de comunicação social, na veiculação de propaganda institucional destinada a esclarecer a população sobre os possíveis efeitos adversos, contra-indicações dos medicamentos anunciados, bem como sobre os perigos da automedicação.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º.....

Parágrafo único. Os fabricantes de agrotóxicos serão obrigados a aplicar dez por cento do montante gasto com propaganda comercial, veiculada nos intervalos dos programas referidos no caput, na veiculação de propaganda institucional destinada a esclarecer a população sobre os cuidados a serem tomados na manipulação desses produtos, bem como sobre os efeitos adversos das substâncias usadas na sua fabricação sobre o meio-ambiente e sobre a saúde humana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006 .

Deputada Mariângela Duarte
Relatora

2006_10413_Mariângela Duarte